

01-0093/93

subsc(emanos)
SAUDE
m abo.

Recebido 11-5-93 -
18-5-93

143

Handwritten initials and stamps in the top right corner.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001009393 DE 1993

Handwritten notes and stamps on the right side of the document.

NATUREZA : PL

01-0093/93-1 DE 09/03/93

PROPOVENTE: VEREADOR

HANNA GHARIB PDS

EMENTA :

Exime os servidores municipais aposentados do pagamento das contribuições destinadas ao IPREM e ao HSPM, e dá outras providências.

ÍNDICE :

CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA
HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL - HSPM
IPREM
ISENCAO DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA
SERVIDOR APOSENTADO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:40:24

00000010814-62



ARQUIVADO EM 17/13/93

CHEFE DE SEÇÃO
Câmara de São Paulo



DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º	01	de proc.
n.º	93	de 1993
rlc		

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 09/03/93 COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SAÚDE, ANONCEIO SOCIAL E M. FINANÇAS E ORÇAMENTO
--

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0093/93-1

Exime os servidores municipais aposentados do pagamento das contribuições destinadas ao IPREM e ao HSPM.

Artigo 1º - A partir do mês subsequente àquele em que for concedida a aposentadoria, o servidor público municipal não mais contribuirá para o Instituto de Previdência do Município (IPREM) e para o Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), desde que já tenha contribuído por tempo igual ao de serviço exigido para a sua aposentadoria, ou seja:

- a) 35 (trinta e cinco) anos para os homens;
- b) 30 (trinta) anos para as mulheres;
- c) 25 (vinte e cinco) anos para os diretores e professores de estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único - O servidor municipal aposentado que não tiver contribuído durante o tempo mínimo exigido no corpo deste artigo continuará a sofrer os descontos destinados ao Instituto de Previdência do Município e ao Hospital do Servidor Público Municipal até completar o período estabelecido.

Artigo 2º - Os benefícios desta lei se estendem aos aposentados anteriormente à sua vigência, observadas as condições estabelecidas no art. 1º

Artigo 3º - Não serão restituídas as contribuições efetuadas no regime da legislação anterior além do tempo mínimo estabelecido no artigo 1º.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES,

09/03/93

HANNA GHARIB
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	93	de 19 93
xlc.		

JUSTIFICAÇÃO

Constitue injusta discriminação o fato dos servidores municipais continuarem a sofrer, nas suas folhas de pagamento, descontos de contribuições destinadas ao Instituto de Previdência Municipal (IPREM) e ao Hospital do Servidor Público Municipal (HSPMO).

Ostrabalhadores em geral, ao se aposentarem, ficam isentos dessas contribuições de caráter previdenciário. Não pagam nem aos seus institutos de previdência e nem aos hospitais onde cuidam da sua saúde.

Assim é também na área dos serviços públicos estaduais. Depois de aposentados, nada mais pagam ao IPESP e ao Hospital do Servidor Público Estadual.

Porque, então, não se aplicar o mesmo tratamento aos aposentados do Município?

O objetivo do projeto de lei em exame é abolir essa desigualdade injustificável.

Nos termos do artigo 1º da lei proposta, os descontos na folha de pagamento, destinados ao IPREM e ao HSPM, serão sustados a partir do mês subsequente àquele em que for concedida a aposentadoria. Entretanto, para usufruir da regalia, é necessário que o servidor tenha contribuído para os citados órgãos durante tempo igual ao de serviço exigido para se aposentar, discriminado no próprio projeto de Lei. Essa restrição se impõe para não beneficiar ao que carregam para o serviço público municipal longos períodos de trabalho exercidos em outros lugares, com quantidade menor de contribuições ao IPREM e ao HSPM. Nesses casos o servidor somente se eximirá das cotribuições depois de completar o período de carência exigidos. É que prevê o artigo 1º e o seu parágrafo único.

Como não poderia deixar de ser, os benefícios da lei se estendem, também, aos servidores já aposentados antes da lei proposta, sem lhes dar, entretanto, direitos a restituições caso tenham contribuído por tempo superior ao mínimo previsto. É que dispõe os artigos 2º e 3º do projeto de lei.

HANNA GHARIB
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....93.....de 19.....93.....15, 03, 93.....(a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta.
Em 15/03/93

Isabel Cavalc

ISABEL CAVALCA
Cl. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 15/03/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/93 às 16:00hs *[Signature]*

Ao Nobre Vereador

Amílcar Amorim

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 22 de março de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE m juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 04/05.

Em 29.03.93.

(a)

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc.
N.º	93	de 19 93
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 93/93.

Encaminhe-se relatório.

Em, 29/03/93

RELATÓRIO

[assinatura]
PRESIDENTE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Hanna Garib, que visa eximir os servidores municipais aposentados do pagamento das contribuições destinadas ao Instituto de Previdência Municipal (IPREM) e ao Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), desde que já tenham contribuído por tempo igual ao de serviço exigido para a aposentadoria.

O IPREM e o HSPM são, respectivamente, órgãos através dos quais o Município, nos termos do Art. 102, da Lei Orgânica, presta aos seus servidores, serviços de previdência social e assistência médico-hospitalar, conforme preceitua a Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu art. 149, parágrafo único, estabeleceu que os Municípios podem instituir contribuições cobrada de seus servidores para custear as despesas relativas a esses serviços de previdência e assistência social. A Lei Orgânica do Município de São Paulo, seguindo o disposto na Lei Maior, firmou em seu art. 130, IV, a competência do Município para instituir esse tipo de contribuição.

[assinatura]
Isto posto, não restam dúvidas que essas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 93 de 1993
O funcionário

contribuições para o IPREM e para o HSPM são instituídas para manutenção dos serviços públicos específicos de seguridade social, aí incluídos os serviços previdenciários e de saúde, destinados aos servidores municipais. Constituem contribuições inerentes a esses serviços e, conceitualmente, deles inseparáveis, visto terem por objetivo seu custeio.

Contudo, o projeto, por tratar de servidores municipais, seu regime jurídico, e serviços públicos invade a iniciativa privativa do Prefeito nessas matérias, conforme o art. 37, § 2º, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal. Não pode por isso prosperar.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29.03.93.

(contratado)

NELSONI

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 02/04/93

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 5/4/93 às 17:00 h.

Ao nobre Vereador V. S. N. R.
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

614.193
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Juntado nesta data <u>06/12/04/193</u> h. <u>17:00</u> h.	
Assinatura <u>JAAS</u>	



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0173/93

/93 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 93/93.

O projeto de lei 93/93, de iniciativa do nobre Vereador Hanna Garib, visa eximir os servidores municipais aposentados do pagamento das contribuições destinadas ao IPREM - Instituto de Previdência Municipal e ao HSPM - Hospital do Servidor Público Municipal, desde que referidas contribuições tenham sido efetuadas durante os prazos constantes das alíneas "a" a "c", do art. 1º, a saber: 35 (trinta e cinco) anos, se homem; 30 (trinta) anos, se mulher; e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição aos diretores e professores da rede municipal de ensino.

Justifica o nobre autor da matéria em exame, tratar-se de medida injusta a continuidade dos descontos das contribuições supra, - dos proventos do servidor aposentado. Acresce, como exemplo, que os trabalhadores da iniciativa privada e até mesmo os servidores públicos estaduais, ao se aposentarem, deixam de contribuir para a previdência e, no caso dos servidores estaduais, a isenção alcança também as contribuições efetuadas ao Hospital do Servidor Público Estadual.

Pelas considerações expendidas e por entendermos ser a presente matéria uma medida justa, eis que procura dar tratamento isonômico aos nossos servidores, somos pela aprovação da proposição pelo Egrégio Plenário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 12/04/93

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 15.04.10.93
 página 41 coluna 2ª
 Conferido: AS

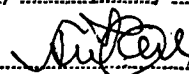
SECRETARIA

À Douta Comissão de
 Saúde, Promoção Social e Trabalho
 Em, 15/04/93


 ARAS M. DOS SANTOS
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 15/04/93 às 1600 h, 

AO NOBRE VEREADOR Sua Mãe Maria Martins
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

19/04/93

 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, Justado nesta data, rubricado sob
 folha n.º 07/30/04/93 a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	27	do proc.
N.º	93	de 1978
O funcionário	Eduardo	

Senhor Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/04/93.

Ver.


Relator

Deferido


Ver. ALBERTO CALVO

Presidente da CSPST

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justado nesta d. 04/05/93, rubricado sob

folha n.º 08 / 04/05/93 a) P



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 93 de 1993
O funcionário *E.P.*

PARECER
0286/93

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 93/93

Este projeto, trata da isenção do pagamento das contribuições destinadas ao IPREM e ao HSPM, aos servidores municipais aposentados.

Consideramos justa a proposição no que diz respeito à isenção por tratar-se de matéria que visa eliminar uma discriminação com relação aos servidores municipais face aos trabalhadores em geral e aos servidores estaduais que contribuem ao INSS e ao IPESP, respectivamente.

Consideramos ainda que os aposentados, na sua maioria idosos, e principalmente os servidores públicos municipais são os mais penalizados economicamente nessa sociedade que não ampara a velhice, ainda mais num quadro de recessão cada vez mais crescente.

No entanto, gostaríamos de propor um substitutivo ao Parágrafo único, artigo 1º no sentido de que seja considerado, o tempo anterior de contribuição do servidor aos outros institutos previdenciários. Isto se justifica pelo fato deste trabalhador já ter contribuído durante toda sua vida profissional e este tempo já ser incorporado para efeito de aposentadoria junto ao serviço público municipal.

SUBSTITUTIVO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º

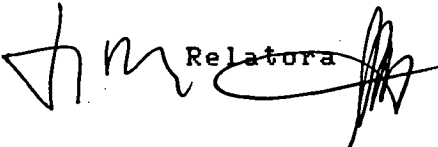
"Art. 1º -....

Parágrafo único - O servidor municipal 'aposentado que já tiver contribuído a outros órgãos previdenciários pelo tempo de serviço necessário à sua aposentadoria, na Prefeitura, terá seu direito garantido por esta lei."

Pelo exposto, somos favoráveis com a ressalva proposta no substitutivo.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 04/05/93.


Presidente


Relatora

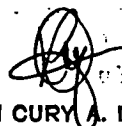

Ulisses Kamm


Secretário

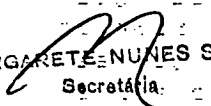
Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 05 / 05 / 19 93
 pagina 63 coluna 12/2º
 conferido: 

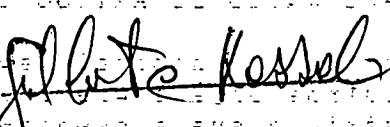
LOCAS DE PRODUÇÃO DE
 20.000 171 DE 17.000 17.000 17.000

A Deputada Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 05 / 05 / 93

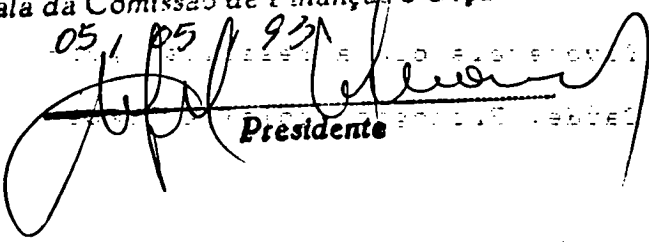

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 05/05/93 às 13:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
 Secretária

10 nobre Vereador 
 para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

05 / 05 / 93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SeGUem, juntados nesta data Dados de a informação rubricados se
 folhas de nº 09 / 21 / 05 / 93 a) 



Câmara
PARECER
0416/93

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 93/93

Folha n.º 09 de 09
n.º 0093 de 93
Funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, visa eximir os servidores municipais aposentados do pagamento das contribuições destinadas ao IPREM e ao HSPM.

A propositura determina que, a partir do mês subsequente àquele em que for concedida a aposentadoria, o servidor público municipal não mais contribuirá para o IPREM e para o HSPM, desde que já tenha contribuído por tempo igual ao de serviço exigido para a sua aposentadoria, ou seja, 35 anos para os homens, 30 anos para as mulheres e 25 anos para os diretores e professores de estabelecimentos de ensino. O servidor municipal aposentado que não tiver contribuído durante o tempo mínimo exigido continuará a sofrer os descontos destinados ao IPREM e ao HSPM até completar o período estabelecido.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18 de maio de 1993.

Presidente

Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

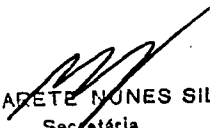
Dia 21 / maio / 19 93

Página 48 Coluna 8ª



A A.T.M.

Em, 21 / 05 / 93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 10 -

do processo n°

01-093

de 19

93

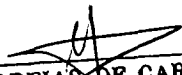
(a)

106

o DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

261 02/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ # 10# fis.

Arquivo em 17-3-97

O Func.º 

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 11 e 12

Em 30 09 97

(a) VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Líder do Governo

Folha n.º	11	de proc.
n.º	93	do 19
Assistente Técnico de Direção 1		

DEFERIDO
25 SET 1997

13 - RDS
13-2479/1997

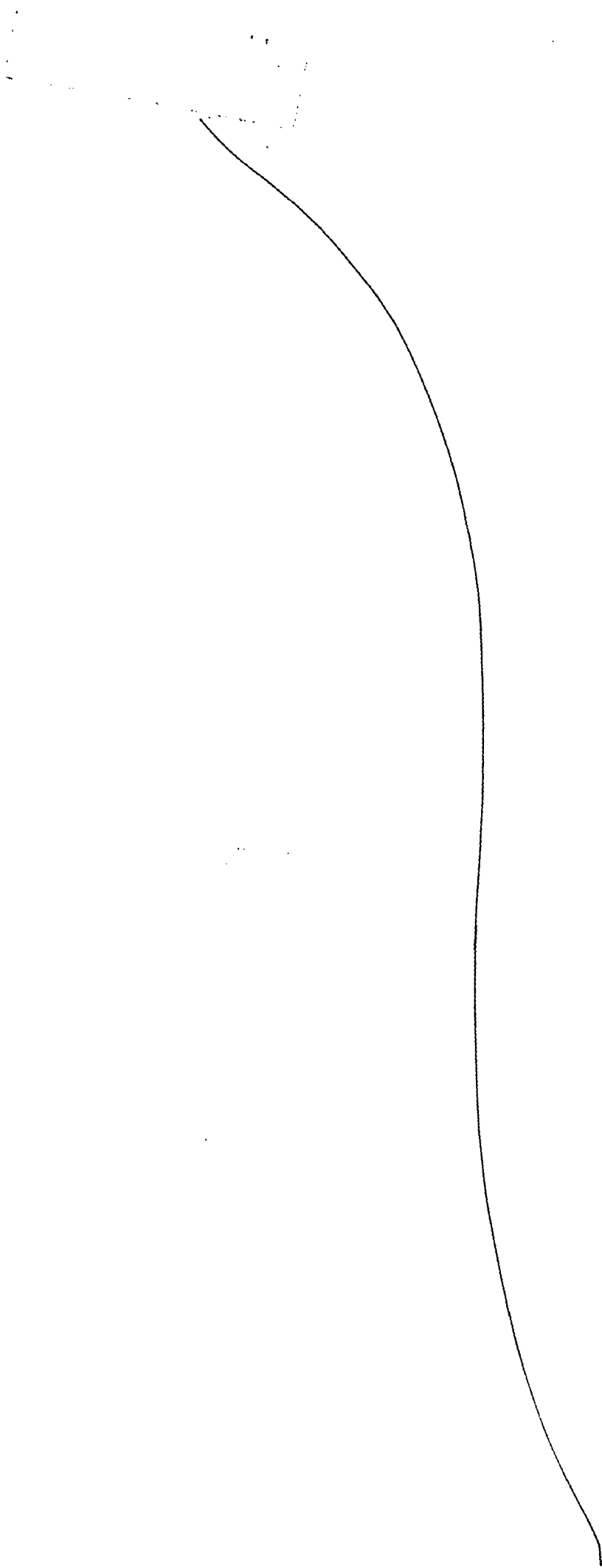
REQUERIMENTO "D"

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, pelo artigo 223, seja feito o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei: 93/93, 700/93, 756/93, 566/93, 315/93, 57/93, 61/94, 115/94 e 134/94.

Sala das Sessões, em

HANNA GARIB
- Vereador -
Líder do Governo

SEÇÃO DE REVISÃO
25 SET 1997 ★
- DT. 10 -





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº = 12 =

do processo nº 01.0093 de 19 93 30 09 97 (a)

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção I

À

A.T.M.

Senhor Assessor Chefe,

Conforme solicitado pelo RDS 13-2479
de 1.997, envio-lhe o presente expediente para volta a -
tramitação.

Atenciosamente

DT.94 em 30/Setembro/1997.

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
13 02/01/01 a ()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 93 de 19 93 11 12 2000 (a)

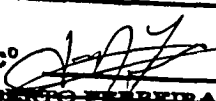
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02101104


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	30.9.97
Arquivado novamente em	9-1-2001
Cl 13	Fls. ° O Func° 
JOSÉ ROBERTO PEREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

APR 17 1964

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)